

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 5037524.02.2021.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

I - INTRÓITO

O Plano de Recuperação Judicial da **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, ora apresentado, foi elaborado em um contexto de enormes incertezas e evidente instabilidade do cenário político e econômico em nosso País.

Passados 15 (quinze) meses de pandemia, tal contexto, ao contrário de sinalizar melhoras em termos de gestão e direção política, só se agravou, com sucessivas operações que têm transformado o cotidiano político em noticiário repetitivo de crise da saúde pública. As condições econômicas, por óbvio, continuam a se ressentir da falta de confiança nos pilares macroeconômicos, desequilíbrios e desencontros na esfera diretiva do País, e as empresas, ao contrário de voltar a caminhar em paz, “afundam a olhos vistos”, com uma letargia instalada na atividade econômica e níveis elevadíssimos de desemprego.

Afinal, não se podiam antecipar os efeitos extraordinários de uma crise pandêmica como a provocada pela COVID-19, levando a uma situação concreta de piora acelerada no volume de vendas, que tem impedido completamente à Recuperanda de formar os superávits de caixa necessários para cumprir com suas obrigações, apesar do enorme esforço e sacrifício de toda a equipe de colaboradores, diretos e indiretos.

De modo concreto, especificamente com relação às atividades da Recuperanda, talvez nem o mais pessimista dos oráculos poderia antecipar os efeitos extraordinários de uma crise pandêmica como a provocada pela COVID-19, de modo que as vendas se reduziram em 84% (oitenta e quatro por cento) no cenário pós pandemia, conforme demonstrado abaixo:

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

RECEITAS - HALLITA

CENÁRIO PRÉ PANDEMIA

01/2019	R\$ 3.398.069,11
02/2019	R\$ 2.823.300,45
03/2019	R\$ 2.304.983,24
04/2019	R\$ 2.828.448,37
05/2019	R\$ 2.784.427,10
06/2019	R\$ 3.235.615,98
07/2019	R\$ 2.706.732,40
08/2019	R\$ 2.373.437,12
09/2019	R\$ 2.893.867,44
10/2019	R\$ 2.771.476,87
11/2019	R\$ 2.443.533,51
12/2019	R\$ 2.887.544,88
01/2020	R\$ 2.438.170,27
02/2020	R\$ 2.377.911,01
03/2020	R\$ 1.928.013,52

CENÁRIO PÓS PANDEMIA

04/2020	R\$ 563.432,55
05/2020	R\$ 291.424,94
06/2020	R\$ 237.877,35
07/2020	R\$ 411.519,61
08/2020	R\$ 384.239,69
09/2020	R\$ 514.624,50
10/2020	R\$ 696.925,72
11/2020	R\$ 709.186,06
12/2020	R\$ 700.239,70
01/2021	R\$ 169.774,12
02/2021	R\$ 336.539,09
03/2021	R\$ 165.025,31

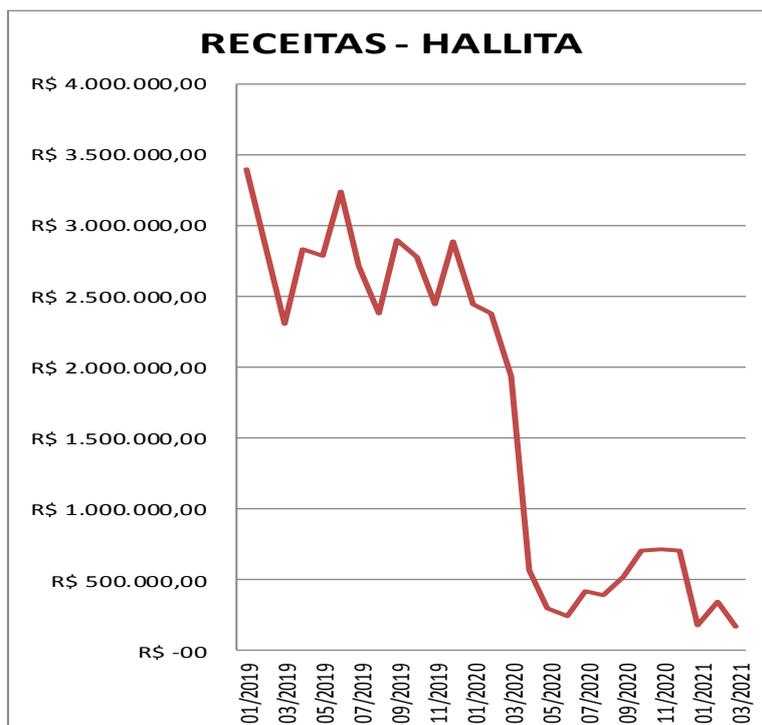
MÉDIA	R\$ 2.679.702,08
--------------	-------------------------

100%

MÉDIA	R\$ 431.734,05
--------------	-----------------------

16%

REDUÇÃO DE 84%



O presente Plano propõe, objetivamente, as medidas que serão especificadas adiante, buscando-se garantir a viabilidade e o funcionamento da Recuperanda, tendo em perspectiva, por óbvio, um "novo normal" bem diferente do "antigo normal" que a empresa outrora conheceu e trabalhou, buscando, todavia, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, a geração de novos

postos de trabalho, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à recuperação da atividade econômica.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DESTE PLANO E DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial, a saber:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, a recuperação judicial é a ferramenta jurídica para solucionar a crise empresarial, com a participação e o protagonismo dos credores, reorganizando a sociedade e permitindo a equalização do passivo, preservando, em primeiro lugar, sua função social e sua capacidade contributiva, bem como restabelecendo, *a posteriori*, condições lucrativas, mesmo que em patamares bem mais modestos para o empresário.

Deste modo, o presente Plano de Recuperação procura estabelecer condições exequíveis de satisfação das obrigações da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., implicando em novação das obrigações anteriormente ajustadas, de acordo com o que estabelece os incisos I e XII do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 50 – Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;”.

Partindo dos meios acima descritos, considerando os fatos extraordinários que se impuseram no mundo de fevereiro de 2020 em diante, a administração da empresa solicitou a elaboração do plano pormenorizado de recuperação, dentro da nova realidade enfrentada, que demonstra sua viabilidade econômica e considerando a aplicação dos seguintes parâmetros às dívidas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial:

II.1 - aplicação do *stay period*, que nada mais objetiva do que obter uma proteção para esse momento de clímax da crise, por corolário, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não obstante haver processamento deferido da recuperação, a aplicação das teorias da imprevisão e força maior se justifica para fim de estender, se necessário, aludida proteção de forma excepcional, uma vez que a pandemia ocasionada pela propagação do COVID-19 é de fato mais do que suficiente para a configuração de ambas;

II.2 - autorização dos credores concursais para alienação pública ou privada de bens do imobilizado e do intangível, discriminados, identificados e individualizados, respectivamente, nos itens 1.5 e 1.6 do laudo apartado de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, sendo o valor mínimo de venda, na condição à vista, aquele atribuído no referido laudo, com o recebimento integralmente revertido para o capital de giro necessário ao custeio das atividades produtivas da Recuperanda e para pagamento dos credores extraconcursais;

II.3 - aplicação de percentual de redução (deságio) geral de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre o saldo de credores concursais, isonômica e sem distinção de classe, nos exatos termos do §3º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005. Esta medida visa adequar o patamar mensal de desembolso da Recuperanda, de acordo com suas atuais condições de mercado e de operação, no cenário concreto pós COVID, conforme demonstrado e constatado no tópico anterior.

II.4 - créditos derivados da legislação do trabalho:

II.4.1 – para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador: carência de 30 (trinta) dias após a homologação do Plano aprovado pela AGC, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com pagamento, em uma única parcela, do saldo remanescente após a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima, sem juros e correção monetária. Importante destacar que 45 (quarenta e cinco) dos 53 (cinquenta e três) credores trabalhistas estão abarcados por esta medida.

II.4.2 – para os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial: carência de 12 (doze) meses, após a homologação do Plano aprovado pela AGC, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com pagamento, em uma única parcela, do saldo remanescente após a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima, sem juros e correção monetária;

II.5) créditos com garantia real, créditos quirografários e créditos com microempresas e empresas de pequeno porte:

II.5.1) carência de 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano aprovado pela AGC, visando restabelecer a saúde financeira da empresa;

II.5.2) os credores cujos créditos sejam inferiores ou iguais a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 30 (trinta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.2.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.2.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.3) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e inferiores ou iguais a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 90 (noventa) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.3.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.3.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.4) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e inferiores ou iguais a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 150 (cento e cinquenta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.4.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.4.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.5) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$550,00 (cento e cinquenta reais) e inferiores ou iguais a R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 210 (duzentos e dez) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.5.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.5.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.6) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e inferiores ou iguais a R\$1.000,00 (mil reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 270 (duzentos e setenta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.6.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.6.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.7) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$1.000,00 (mil reais) e inferiores ou iguais a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) receberão seus créditos em uma parcela única, 330 (trezentos e trinta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.7.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.7.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial.

II.5.8) os credores cujos créditos sejam superiores a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) receberão seu crédito dividido em parcelas mensais, iniciando-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1 acima:

II.5.8.1) o valor ajustado será encontrado mediante a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima sobre o valor nominal do referido crédito relacionado no QGC;

II.5.8.2) o valor ajustado será pago sem juros e sem correção monetária, dividido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e realizado por meio de crédito em conta corrente de titularidade do credor, que deverá ser informada à Administradora Judicial;

II.6 - paralelamente ao *stay period* formulado em favor da Recuperanda, imperioso que seja, também, determinada a suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios e administradores da própria Recuperanda.

Isso porque, como se não bastassem os nefastos efeitos da propagação da COVID-19, os agentes financeiros, que tradicionalmente antecipavam os ganhos futuros da Recuperanda, estão se recusando, ante as incertezas do ambiente econômico, a efetuar qualquer operação.

Logo, para que sejam viabilizados novos financiamentos bancários, se faz necessária a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos avalistas e coobrigados, os quais irão precisar desonerar seus CPF's, para adquirir novas linhas créditos, com fito constituir capital de giro para a Recuperanda.

Por essa razão e considerando os inúmeros gastos que a Recuperanda possui para manter as suas atividades e a dificuldade em obter capital de giro e acessar linhas de crédito, mister se faz a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos coobrigados/avalistas, sob pena de terem a convocação de sua Recuperação Judicial em Falência, diante da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, de acordo com o disposto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005;

II.7 - a fim de garantir melhores resultados na recuperação empresarial, notadamente durante o período excepcional de pandemia do coronavírus, que os credores se abstenham de enviar o nome da Recupeanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos, tendo em vista que tais

medidas podem gerar um impacto devastador na relação comercial estabelecida entre a Recuperanda e seus fornecedores.

Logo, com o impacto que a pandemia vem gerando no mercado, ilegítimo o protesto de duplicatas e a inclusão no SERASA/SPC com o intuito de gerar constrangimento e abalo no relacionamento da Recuperanda perante os seus clientes, sob pena de comprometer o pleno exercício de sua atividade empresarial e comprometer, inclusive, a recuperação da empresa.

Destarte, torna-se primordial a suspensão imediata dos protestos e restrições de crédito lançadas pelas instituições financeiras, tanto da Recuperanda quanto de seus coobrigados, sendo tal providência justa e necessária, sob pena de o mercado "fechar suas portas" para novas transações comerciais.

III – CONCLUSÃO

Dos procedimentos descritos resulta o presente Plano de Recuperação Judicial da empresa **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, por força do que dispõe os incisos I, II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo § 3º do art. 56 do mesmo diploma legal, posto que tal Plano atende aos interesses das partes, bem como aos dispositivos legais e aos procedimentos técnicos pertinentes.

Diante do exposto, o Plano de Recuperação Judicial em tela está amparado em dados técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, permitindo a superação da crise, por corolário, requerendo seja aceito para cumprimento na forma proposta, colocando-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Como se vê, a teoria da força maior e da imprevisão justificam as propostas constantes deste Plano de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, o real soerguimento da empresa com um novo tamanho, numa nova realidade, tendo em vista a crise econômico-financeira decorrente do coronavírus.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

O presente Plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, não será declarada a falência da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., conforme o caso, até que seja convocada e realizada nova assembleia para deliberar sobre novas alterações do Plano ou decretação da falência.

O presente Plano de Recuperação Judicial coloca os credores concursais como agentes e protagonistas do processo de recuperação, cabendo-lhes, nesta AGC, dar continuidade às atividades da Recuperanda e garantir sua efetiva recuperação.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

p.p *BADY ELIAS CURI NETO*
OAB/MG 64.754

p.p *ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES*
OAB/MG 74.439